



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º; e acrescente-se § 0º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 0º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2025:

I – os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II – em relação aos rendimentos produzidos em 2026, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2025, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

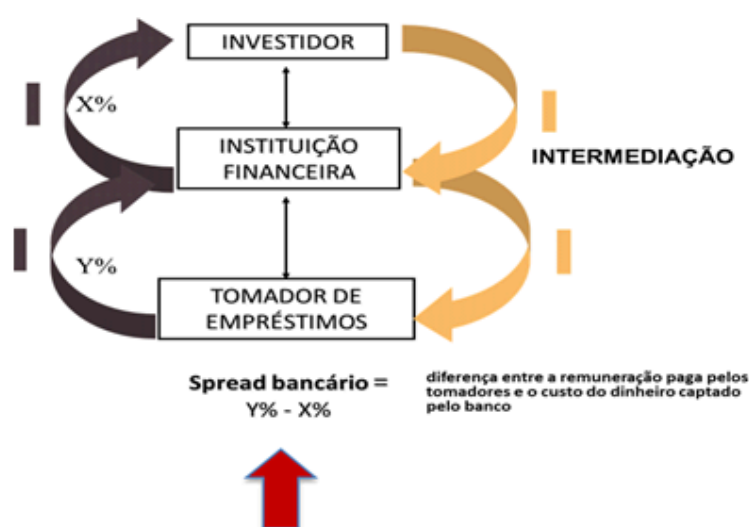
..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Toda a movimentação que se observa sobre o mercado de investimentos gera efeitos indiretos no financiamento da atividade econômica, posto que são pontas interligadas pela intermediação realizada pelo sistema financeiro brasileiro, como ilustra a figura abaixo:



A previsibilidade e as operações de longo prazo podem contribuir significativamente para a redução de custos no mercado de crédito, tanto para as instituições financeiras quanto para os tomadores de crédito. A previsibilidade gerada pelas operações de longo prazo permite um melhor planejamento e gestão de riscos e, por consequência permitem taxas de juros mais baixas, diluem o impacto financeiro e reduzem o custo total do crédito.

As alíquotas progressivas ou regressivas têm uma razão extrafiscal relevante no que tange ao mercado financeiro. A tributação gera incentivo para que os processos de captação se deem em prazos mais alongados o que traz mais previsibilidade para o mercado financeiro que faz a intermediação, resultando em menores custos para os tomadores de recursos.



A ausência de incentivos para os poupadores, por outro lado, torna indiferente manter investimentos por prazos mais alongados e isso é prejudicial para a organização do mercado de crédito brasileiro. Vislumbra-se que essa mudança tributária gere **incentivo a investimentos de curto prazo, reprecificação de produtos financeiros, aumento da demanda por títulos de curto prazo e, portanto, não irá atender ao possível objetivo de evitar que o sistema tributário afete as decisões de investimento.** Há que se observar que o Brasil é um país de economia em desenvolvimento com instabilidades inerentes ao seu estágio de desenvolvimento, portanto, nesse caso específico, a alíquota única adotada em países desenvolvidos como Noruega, Finlândia, Suécia e Dinamarca resulta em consequências com efeitos adversos, dado o contexto brasileiro ser completamente diferente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

